



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 455/2024

Processo Número: **16162/2024** | Data do Protocolo: 19/06/2024 17:40:22



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003700360033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a campanha permanente contra a importunação sexual no transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se como transporte coletivo intermunicipal regular aquele que atende ao deslocamento de passageiros entre dois ou mais municípios do Estado de São Paulo, organizado em uma rede de linhas, com horários, itinerários e pontos de parada definidos.

§ 2º - Será considerada importunação sexual todas as condutas tipificadas no art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Artigo 2º - Esta campanha, por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas, terá como objetivo:

I - combater qualquer tipo de violência realizada tanto no interior quanto no embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros;

II - desestimular a violência contra a mulher;

III - garantir a segurança do serviço prestado em todo território estadual; e

IV - promover campanhas educativas para estimular a denúncia das ocorrências de possíveis crimes de importunação sexual, conscientizando que nenhuma mulher pode ter seu corpo tocado ou ser importunada de qualquer forma sem seu consentimento.

Artigo 3º - As empresas atuantes no transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros deverão afixar adesivos dentro de suas dependências, bem como no interior dos veículos que circulam entre os municípios, contendo informações sobre a caracterização do crime de importunação sexual, com sua respectiva pena, e os números dos órgãos para denúncia, esclarecendo para todos os passageiros que





os casos de ocorrência deste delito poderão ser imediatamente relatados aos motoristas.

Parágrafo único - As empresas descritas no art. 1º desta Lei poderão adotar medidas, em parceria com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da mulher, para ofertar cursos de capacitação de modo permanente para seus funcionários para que sejam capazes de identificar e combater os casos de violência contra a mulher, assim como informar a vítima sobre os meios apropriados de denunciar o que ocorreu.

Artigo 4º - A requerimento das autoridades competentes, caso existam, as imagens de câmeras de monitoramento, informações do GPS ou qualquer outra tecnologia, serão disponibilizadas para os órgãos competentes a fim de que possam colaborar com a elucidação do crime.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

O projeto de lei pretende instituir em nosso estado, a Campanha Permanente de combate à importunação sexual no transporte coletivo intermunicipal de passageiros e, conseqüentemente, destina-se a estabelecer critérios básicos para garantir a segurança das *mulheres em ônibus de viagem*. A presente proposta destaca o compromisso do Estado com a segurança e o respeito às mulheres que utilizam o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nas áreas de operação do Estado de São Paulo.

Entretanto, ainda hoje, esse tipo de importunação é extremamente subnotificado. As ocorrências registradas em ônibus vêm crescendo e precisamos adotar medidas para que as mulheres tenham seus direitos respeitados. Além do assédio, importunação e violência sexuais que acontece durante o dia-a-dia nos coletivos, as mulheres ficam ainda mais expostas nas viagens de longa distância, de um município para outro e nas vezes em que precisam fazer viagens à noite.

A campanha prevê ações afirmativas, educativas e preventivas buscando o combate a qualquer tipo de violência realizada, protegendo a vida e a integridade de todos os passageiros tanto no interior, como no embarque e desembarque dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, desestimular a violência contra a mulher, garantir a segurança do serviço prestado e promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, passageiros e tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Segundo o Código Penal, importunação sexual é “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Ou seja, é praticar qualquer ato de cunho sexual sem o consentimento da vítima.





Diante dessa temática, a Polícia Militar Rodoviária e as empresas de transporte vêm se unindo para intensificar o treinamento de motoristas no combate à importunação sexual em viagens de ônibus.

A título de reforçar medidas eficazes a fim de tentar diminuir os casos de importunação sexual, uma empresa em Goiás fez algumas mudanças dentro dos ônibus. Os veículos agora têm dois banheiros, e toda a frota reserva poltronas demarcadas que são exclusivas para mulheres.

Notadamente, a matéria está ligada aos direitos de proteção e defesa dos direitos sociais à Saúde, Transporte e Segurança de todas as mulheres usuárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros em nosso estado.

Em relação à Segurança, a Constituição Federal determina ser de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º):

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Além disso, o art. 22 da Carta Magna atribui à União competência para legislar sobre “diretrizes da política nacional de transportes” (inciso IX) e “trânsito e transporte” (inciso XI). Aos Estados é conferida competência suplementar na temática de transportes, à força dos artigos 24, § 2º, e 25 da Constituição.

Como se vê, a criação da campanha permanente de combate à importunação sexual no transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros no Estado visa combater esse tipo de violência nos veículos de transporte coletivo através de ações afirmativas, educativas e preventivas.

Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa o que irá proporcionar às mulheres mais liberdade e segurança nas suas viagens no estado de São Paulo.

Sala das Sessões,





Dani Alonso - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003500340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390039003500340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **19/06/2024 16:46**

Checksum: **384E269223D7D2566EA5551ACB2410DF2D51FD8B2812BEB40ABD889340C8162A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390039003500340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.